



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515023 - SP
(2023/0372432-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : T A L
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
AGRAVADO : S C C P
ADVOGADO : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR -
SP260890
INTERES. : C A C
INTERES. : C M L C

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.

1.1. Somente a comprovação da capacidade postulatória do signatário do recurso pode sanar a irregularidade - não sendo suficiente a ratificação posterior por advogado diverso do subscritor originário.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515023 - SP
(2023/0372432-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : T A L
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
AGRAVADO : S C C P
ADVOGADO : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR -
SP260890
INTERES. : C A C
INTERES. : C M L C

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.

1.1. Somente a comprovação da capacidade postulatória do signatário do recurso pode sanar a irregularidade - não sendo suficiente a ratificação posterior por advogado diverso do subscritor originário.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por T A L em face da decisão acostada às fls. 106-107 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.

Em julgamento monocrático, não se conheceu do reclamo pois, em que pese intimada a parte, não foi comprovada a regularidade da representação processual do

advogado subscritor do apelo nobre e respectivo agravo.

Opostos aclaratórios (fls. 110-113 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 120-122 e-STJ).

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 126-131 e-STJ) alegando, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Recebido o presente feito recursal nesta Corte, foi constatada a irregularidade da representação processual, intimando-se a parte para saná-la, conforme se observa à fl. 78 e-STJ.

A insurgente compareceu aos autos e apresentou a procuração de fl. 81 e-SJT, bem como o contrato social da empresa (fls. 82-100 e-STJ).

Na sequência, a Presidência do STJ deixou de conhecer o reclamo, por considerar que *"a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Fernando Cesar Lopes Gonçalves"* (fl. 106 e-STJ).

Afirmou, ainda, que *"a procuração juntada à fl. 80 não outorgou poderes ao subscritor dos recursos"* (fl. 106 e-STJ).

No presente agravo, alega a insurgente que o advogado subscritor do recurso especial renunciou aos poderes que lhe foram outorgados logo após a interposição do agravo (art. 1.042 do CPC/15), o que deu ensejo à constituição de novo defensor da parte, o qual se encontra devidamente constituído.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, não basta a existência de outro advogado regularmente constituído nos autos - previamente, ou *a posteriori*. Igualmente insuficiente a

ratificação posterior do ato por advogado diverso daquele que firmou o recurso.

Isso porque, por força da preclusão consumativa, da inteligência da Súmula 115/STJ, somada a inovação trazida pelo CPC/15, **somente a comprovação de que o(a) subscritor(a) do recurso especial possuía poderes para tal pode sanar a irregularidade**. Não sendo comprovada a capacidade postulatória do(a) signatário(a), é considerado inexistente o recurso - não havendo falar em ratificação.

Nesse sentido, elucidativo voto proferido pelo e. Ministro Moura Ribeiro em feito envolvendo o mesmo debate:

Veja-se que não basta, na petição de regularização, que a parte traga nova procuração, ratificando o ato processual pretérito. Essa providência é insuficiente, uma vez que trata de ratificação desconexa com os atos anteriores.

É vital perceber que a ratificação não é propriamente a realização de um novo ato, ignorando-se o ato que já foi praticado. Ratificar significa confirmar, reafirmar o que foi dito.

Dessa forma, a abertura de prazo para regularização da representação do subscritor do recurso, nesta instância especial, nos termos dos arts. 76, c/c o 932, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como nos ditames da interpretação conjunta do Enunciado nº 115 da Súmula do STJ, tem razão de ser no sentido de que a ratificação possível, nos termos da intimação para trazer aos autos a procuração dos subscritores anteriores, é uma complementação, uma reiteração de uma vontade já manifestada, uma confirmação do ato anteriormente praticado.

A possibilidade de saneamento, da correção de um defeito, não pode ignorar o ato já praticado, mas, ao contrário, tem que dar oportunidade à ratificação desse ato. Nesse sentido, a intimação para regularização é expressa no sentido que se traga aos autos a procuração dos subscritores originais, uma vez que o marco processual, que se leva em consideração para fins de verificação de regularidade da representação processual, é o momento da interposição do recurso.

Assim, a regularização da representação processual que se considera válida deve guardar pertinência com o subscritores originários, não bastando a mera ratificação por outros procuradores.

(AgInt no AREsp n. 1.561.078/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.) [destacou-se]

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Intimada a parte, e deixando de sanar o vício de representação processual, incide a Súmula 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente*

recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

1.1. Somente a comprovação da capacidade postulatória do signatário do recurso pode sanar a irregularidade - não sendo suficiente a ratificação posterior por advogado diverso do subscritor originário.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.242.000/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.) [grifou-se]

Assim, inafastável a incidência da Súmula 115/STJ, a qual dispõe ser inexistente, na via especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. Conforme certificado à fl. 952, e-STJ, a parte agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo Interno, advogada Aridea Maria Pestana da Cruz Soares, OAB/BA 37910, e, embora devidamente intimada nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 953, e-STJ), aplicável ao caso conforme Enunciado Administrativo 3/2016, a ora agravante não comprovou a regularidade da sua representação.

[...]

5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1833651/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 01/07/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA NO PRAZO CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de instrumento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 115, segundo a qual, na instância especial é inexistente recurso

interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. Tendo sido propiciada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

4. Esta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1782813/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 115/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. Interposto o recurso impugnando decisão publicada na vigência do atual Código de Processo Civil, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1095414/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.515.023 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0372432-3

Número de Origem:

10154289320238260100 1015428932023826010011347418220228260100 11347418220228260100
20642241020238260000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T A L

ADVOGADOS : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

HELBER DUARTE PESSOA - SP307926

AGRAVADO : S C C P

ADVOGADO : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR - SP260890

INTERES. : C A C

INTERES. : C M L C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T A L

ADVOGADOS : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

HELBER DUARTE PESSOA - SP307926

AGRAVADO : S C C P

ADVOGADO : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR - SP260890

INTERES. : C A C

INTERES. : C M L C

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024